



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Recurso nº : 146.293
Matéria : CSLL – Ex(s): 2001
Recorrente : NEW CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida) : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-23.165

CSLL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de informação parcial na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos resultados constantes da escrituração da empresa, é cabível a exigência de ofício dos valores não declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

Recurso nº : 146.293
Recorrente : NEW CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se do auto de infração à legislação da Contribuição Social, fls. 58/59, lavrado em 23/07/2002.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 53/55, o autuante descreve os fatos constatados junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada, que se transcreve parcialmente a seguir:

"(...) Estive na empresa supramencionada, para dar início à fiscalização, e verificar o fiel cumprimento da legislação tributária federal, especificamente ao Programa – Operação N4001 – Ações Judiciais COFINS e PIS, relativamente aos recolhimentos de tributos e contribuições referentes aos períodos de apuração de abril/1997 a dezembro/2001.

(...)

Em 29/05/2002 foi dado ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal solicitando a Relação de todos os débitos (tributos e contribuições) incluídos no REFIS, mencionando o número do processo, a natureza dos mesmos, os períodos de apuração, vencimentos, valores declarados e não declarados em DCTFs, referentes aos períodos de apuração abril de 1997 a dezembro de 2001.

Em 24/06/2002 foi solicitado por mim, a prorrogação do trabalho de fiscalização, bem como, a complementação do referido Mandado de Procedimento Fiscal, com a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001; a solicitação foi autorizada pela Sra. Delegada da Receita Federal em Jundiá, com ciência do contribuinte em 22/07/2002, através do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

No decorrer dos trabalhos fiscais, foram analisados os livros Diário, Razão referentes aos anos de 1997 a 2001, verificando por amostragem os valores dos tributos e contribuições devidos no período, Foram também verificados os Livros de Registro de Prestação de Serviços, as DCTFs e as Declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2000, exercícios de 1998 a 2001, em confronto com os recolhimentos dos tributos e contribuições, para verificar se as bases de cálculo das contribuições sociais (COFINS e PIS) foram escrituradas corretamente.

(...)

Em relação à CSLL, a empresa optou pelo recolhimento definitivo pelo Lucro Presumido nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

Com referência aos 1º e 4º trimestres, os valores de CSLL devidos, foram informados integralmente na DIPJ, não foram declarados nas DCTFs e também não foram recolhidos, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Débito e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada anexados aos autos. Em relação aos 2º e 3º trimestres, os valores de CSLL devidos, foram informados integralmente pela empresa na DIPJ, e declarados parcialmente nas DCTFs e recolhidos parcialmente, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Débito e Demonstrativo de Situação Fiscal apurada, anexados aos autos.

Procedi com base nas Declarações de IRPJ, apresentadas pelo contribuinte, às verificações das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL, em confronto com os valores recolhidos, bem como, o exame por amostragem, das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em confronto com os valores recolhidos, relativamente ao período compreendido entre abril de 1997 a dezembro de 2001.

A empresa apresentou as DCTFs do período de abril/1997 a dezembro/2001, as Declarações de Rendimentos do IRPJ, dos Anos-calendário de 1997 a 2000.

Diante dos fatos expostos, concluo o presente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Original e Complementar, com a constituição dos créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

tributários, e conseqüente lavratura dos competentes Autos de Infração, em relação à COFINS, PIS, IRPJ - Lucro Presumido Trimestral e CSLL – Lucro Presumido, dos períodos já mencionados, e que estão relacionados nos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (Papéis de Trabalho), que estão anexados aos autos e no dossiê do contribuinte. (...).”

3. Na ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’ do Auto de Infração, fl. 59, o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

“001 – Falta ou Insuficiência de Recolhimento da CSLL.

Os dados referentes ao valor do Imposto foram obtidos através da Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pelo contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, datado de 10/01/2002.

A empresa optou em recolher a CSLL pelo Lucro Presumido Trimestral no Ano-calendário de 2000, exercício de 2001. Relativamente aos 1º e 4º trimestres, os valores devidos da CSLL foram informados pela empresa na DIPJ, mas não foram declarados nas DCTFs e também não foram recolhidos, conforme Demonstrativo de Apuração do Débito e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, anexados aos autos.

Com referência aos 2º e 3º trimestres, os valores devidos da CSLL foram informados integralmente pela empresa na DIPJ, mas declarados parcialmente nas DCTFs e também recolhidos parcialmente, conforme Demonstrativo de Apuração de Débito e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, anexados aos autos.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto Multa (%)</i>		
31/03/2000	R\$	41.694,83	75,00
30/06/2000	R\$	12.290,61	75,00
30/09/2000	R\$	6.814,03	75,00
31/12/2000	R\$	22.422,99	75,00

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 19 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

4. Tendo tomado ciência da autuação em 26/07/2002, a contribuinte interpôs, em 23/08/2002, por meio de seu sócio, a impugnação de fls. 69/71, alegando as razões de fato e de direito sintetizadas a seguir:

Em data de 29/06/2001, a impugnante apresentou a Declaração de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ), onde confessou o valor da contribuição ora formalizado pela fiscalização e constante do Auto de Infração, pelo estaria evidente que na data do pretenso lançamento de ofício a contribuinte já havia declarado e, portanto, constituído o crédito tributário;

Diante das informações inseridas na Ficha 18-A da DIPJ, páginas 7 e 8, que informa à Fazenda o valor da contribuição em tempo anterior ao procedimento fiscal, requer o afastamento da multa de ofício e a conseqüente nulidade do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, via de sua 2ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma.

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000
Ementa: Insuficiência de Recolhimento – DCTF e DARF Parciais.

Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de informação parcial na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos resultados constantes da escrituração da empresa, é cabível a exigência de ofício dos valores não declarados.

Declaração de Débitos – DCTF x DIPJ.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foi criada por lei como instrumento hábil declarar os valores devidos de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e título suficiente para a exigência do correspondente crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.

Tendo a DIPJ natureza meramente informativa para a SRF, são insuficientes, para a constituição automática do crédito tributário a partir do ano-calendário de 1999, as informações nela inseridas pelas pessoas jurídicas acerca dos tributos e contribuições federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: Infração – Multa de Ofício.

Constatada infração à legislação tributária, a aplicação de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária afastá-la, exceto quando há previsão legal.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, onde, aduz, em síntese, que o lançamento não procede, dado que estaria acobertado pela denúncia espontânea, uma vez que entregara a DIPJ, em cujo instrumento alega haver confessado espontaneamente o valor do imposto.

Afirma, ainda, que em virtude de haver confessado a dívida a multa de ofício não deveria incidir ou ser reduzida.

Por fim, afirma que o lançamento não pode prevalecer, dado que teria aderido ao parcelamento especial PAES, instituído pela Lei 10.684/2003.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

VOTO

Conselheiro, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dele conheço.

O cerne do litígio, visto que a exigência fiscal se fundamenta na falta de recolhimento de uma diferença de contribuição social que a empresa fez constar na DIPJ, mas não declarou nas DCTF entregues e, nem tampouco, providenciou seu recolhimento, enquanto a recorrente alega não ter havido omissão de sua parte, uma vez que os valores dos débitos foram informados à SRF em declarações regularmente entregues, pelo que seria improcedente a atuação e, sobretudo, a imposição da multa de ofício.

A atuada reforça seu entendimento argüindo que a iniciativa da empresa ao informar os valores nas DIPJ antes de qualquer procedimento fiscal caracterizaria denúncia espontânea. Ou seja, a recorrente confessa dever o tributo apurado em procedimento de auditoria fiscal.

Não tem razão a recorrente.

A denúncia espontânea, a teor do disposto no artigo 138, do CTN, somente se caracteriza quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou, do depósito do valor arbitrado.

No caso dos autos, não houve a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses legais acima elencadas. Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, a qual, também, adoto como fundamentos da presente assentada.

No que tange ao parcelamento, que diz haver aderido, a recorrente não logrou provar tal fato. Não há nos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Demais disso, o próprio recurso voluntário apresentado, estaria a contradizer a afirmação da recorrente, uma vez que é pré-condição para adesão àquele Programa, a desistência do Recurso Administrativo do crédito tributário que deseja ver parcelado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002624/2002-21
Acórdão nº : 103-23.165

Quanto à multa de lançamento de ofício, esta não pode deixar de ser aplicada ou reduzida, por força do disposto no artigo 44 da Lei 9430/1996.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de agosto de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE